



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.013250/2009-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.987 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente S J CARVALHO RESTAURANTE ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

SIMPLES. EXCLUSÃO. DECISÃO DEFINITIVA. LANÇAMENTO FISCAL. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Tornada definitiva a decisão administrativa que excluiu o sujeito passivo do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), não cabe a rediscussão nos autos que tratam do crédito tributário constituído em decorrência da referida decisão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006, 2007

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

A não apresentação dos livros contábeis e fiscais à autoridade tributária dá ensejo ao arbitramento do lucro.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2006, 2007

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se ao lançamento reflexo ou decorrente o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da causa e do efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, substituído pelo Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em relação ao Acórdão nº 12-29.637, de 31 de março de 2010, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (fls. 77 a 84), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. As alegações desprovidas de provas não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ARBITRAMENTO DO LUCRO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS LIVROS CONTÁBEIS.

A não apresentação dos livros contábeis à autoridade tributária dá ensejo ao arbitramento do lucro.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2006, 2007

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se ao lançamento reflexo ou decorrente o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da causa e do efeito que os vincula.

Por meio das Notificações de Lançamento de fls. 2 a 14, foram exigidos da Recorrente valores relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referentes aos anos-calendários de 2006 e 2007.

Como detalhado nos referidos documentos, o lançamento decorreria da exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), realizada no âmbito do processo administrativo nº 15540.000467/2009-66, em virtude de a haver excedido, no ano-calendário de 2005, o limite de receita bruta previsto na legislação.

O lançamento foi realizado segundo a sistemática do Lucro Arbitrado, uma vez que a Recorrente, apesar de regularmente intimada, não teria apresentado a escrituração comercial e fiscal, bem como não teria elaborado as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal, impossibilitando a apuração do Lucro Real.

A apuração das bases de cálculo utilizadas no lançamento foi realizada a partir dos valores informados pela Recorrente nas Declarações Simplificadas das Pessoas Jurídicas relativas aos referidos anos-calendários, bem como nos valores de receita bruta declarados nos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – Simples localizados nos sistemas informatizados da Receita Federal.

Cientificado dos lançamentos, o sujeito passivo apresentou a Impugnação de fls. 60 e 61, na qual se limitou a alegar que não excedeu o limite de receita bruta, nos anos-calendários de 2005, 2006 e 2007, e que havia protocolado Impugnação nos autos do processo administrativo nº 15540.000467/2009-66, demonstrando a improcedência da exclusão do SIMPLES, a qual se encontrava pendente de julgamento.

A decisão recorrida registrou que a mesma instância julgadora já havia proferido decisão em relação ao processo administrativo que trataria da exclusão da Recorrente do Simples, concluindo pela procedência desta, pela confirmação da existência de excesso de receita bruta no ano-calendário de 2005.

Considerou que o procedimento de arbitramento se encontrava amparado pela legislação, em decorrência da recusa do sujeito passivo em apresentar a escrituração comercial/fiscal exigida pela autoridade fiscal.

Assim, diante da ausência de elementos que justifiquem e comprovem a irresignação do contribuinte com os lançamentos, concluiu pela manutenção integral das exigências.

Após a ciência, o sujeito passivo apresentou o Recurso Voluntário de fls. 95 e 96, no qual repete a alegação de não haver excedido, nos anos-calendários de 2005, 2006 e 2007, o limite de receita bruta previsto na legislação.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-003.987 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.013250/2009-65

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 20 de maio de 2010 (fl. 86) e apresentou o Recurso Voluntário, em 25 de maio do mesmo ano (fl. 95), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por Procurador, devidamente constituído à fl. 97.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, incisos I e IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

II. DO MÉRITO

A Recorrente não traz quaisquer novos argumentos aos autos, nem apresenta alegações de defesa específicas em relação aos anos-calendários de que tratam os lançamentos sob exame (2006 e 2007).

A única alegação se cinge à suposta ausência de excesso o limite de receita bruta previsto no art. 5º da Lei nº 9.317, de 1996, o que tornaria improcedente a sua exclusão do SIMPLES e, por conseguinte, os lançamentos com base no Lucro Arbitrado nos períodos posteriores.

Não obstante, como já esclarecido, a discussão acerca da referida exclusão se deu no âmbito do processo administrativo nº 15540.000467/2009-66, no qual a decisão de fls. 69 a 75 a considerou totalmente procedente.

O sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário intempestivo naqueles autos, como reconhecido pelo Acórdão nº 1803-002.085, de 13 de fevereiro de 2014, razão pela qual a exclusão do SIMPLES se tornou definitiva, não cabendo qualquer rediscussão nos presentes autos.

A Recorrente não ataca o procedimento de arbitramento do lucro, nem contesta os valores utilizados como base de cálculo na autuação.

Cabe, porém, concordar integralmente com a decisão recorrida, no sentido de referendar a apuração com base no lucro arbitrado, uma vez que a Recorrente não atendeu à intimação para apresentar a escrituração comercial e fiscal e/ou elaborar as demonstrações de apuração dos resultados de cada trimestre dos anos-calendários de 2006 e 2007 (fl. 15), incidindo, portanto, na hipótese prevista no art. 47, inciso III, da Lei nº 8.981, de 1995:

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

(...)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

Isto posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo